

07

ACÓRDÃO Nº **31.999**  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE RIO MARIA  
IMPETRANTE: Bel. Wanderley Raimundo da Silva Oliveira  
IMPETRADA: MM. Juízo da Comarca de Rio Maria  
PACIENTE: José Serafim Sales  
PROCURADOR: Bel. Américo Duarte Monteiro  
RELATORA: Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza  
SECRETÁRIO: Bel. Raimundo João Noronha Tavares

**EMENTA – Habeas Corpus Liberatório. Ausência de fundamentação na decretação da custódia preventiva do paciente.** As circunstâncias em que o crime foi cometido, bastam por si só, para embasar a custódia cautelar no resguardo da ordem pública, e mesmo por conveniência da instrução criminal, diante da evidenciada periculosidade do réu. **Ordem denegada. Decisão unânime.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus Liberatório da Comarca de Rio Maria, em que é impetrante **Bel. Wanderley da Silva Oliveira** e paciente **José Serafim Sales**.

**Acordam** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Crimonais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada nos termos do voto da Relatora.



076

O Bel. Wanderley Raimundo da Silva Oliveira, impetrou Ordem de Habeas Corpus Liberatório em favor de José Serafim Sales, qualificado às fls. 02, por encontrar-se com prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Rio Maria, desde o dia 16 de maio do corrente ano.

Alega o impetrante que o constrangimento encontra-se caracterizado pelo fato de que o decreto preventivo expedido pela autoridade coatora encontra-se desprovido da necessária fundamentação legal, na forma do artigo 315 do Código de Processo Penal, o que o torna nulo e caracterizador do constrangimento ilegal do paciente.

Prossegue com citações jurisprudenciais, requerendo ao final a concessão da ordem para a revogação do decreto preventivo.

Prestando as informações, o MM. Juiz indicado como autoridade coatora, esclarece que o paciente foi denunciado em 07/08/91, como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, inciso IV, do Código Penal, tendo como vítima Diacísio Adilino da Silva, sendo interrogado em 03/10/91, via Carta Precatória à Comarca da Capital, por achar-se preso preventivamente em outro processo-crime pelo assassinato de Expedito Ribeiro de Souza; que recebida a carta precatória em 22/10/91, os autos foram conclusos, sendo nomeado defensor dativo ao réu, e a defesa prévia foi apresentada em 29/09/92.

Prossegue informando que em 16/05/97, foi decretada a prisão preventiva do paciente, uma vez que o mesmo recebera licença do Juízo das Execuções Penais e voltou à Comarca de Rio Maria, alarmando a comunidade local, dado o crime de homicídio contra o ex-sindicalista. Esclarece que o paciente ainda responde por outro processo de homicídio nesta Capital, já tendo sido condenado pelo assassinato de Expedito Ribeiro de Souza, cujo julgamento se deu na Capital, através do desaforamento do feito.

Juntou documentos de fls. 19/24.

Nesta Superior Instância, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Américo Duarte Monteiro, opinou pela denegação da Ordem.

É o relatório.



03

A presente impetração se faz sob a alegação de que a prisão preventiva do paciente fora decretada sem obediência das formalidades legais, ou seja, sem a fundamentação necessária à expedição do ato.

Pela documentação anexada as informações prestadas pelo MM. Juízo indicado como coator, verifica-se estarem comprovados os motivos que resultaram na decretação da custódia provisória do paciente, dentre eles o fato de já haver sido condenado por outro homicídio em que foi vítima o sindicalista Expedito Ribeiro de Souza, fato ocorrido naquela Comarca de Rio Maria, como também pelo pânico provocado com o retorno do paciente à Comarca, por ocasião da concessão de saída temporária pelo Juízo das Execuções Penais.

Ademais, a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito por si só não basta para a decretação da custódia, a forma e a execução do crime, a conduta do acusado antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

**"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (TACRSP).**

**"A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública, e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154). No mesmo sentido TJRS: RJT JERGS 137/69, 144/36; TJSP: RT693/347.**

*João Paulo*

Porquanto, observa-se que a prisão preventiva foi decretada devidamente fundamentada, obedecendo aos requisitos legais, falecendo, dessa forma, a alegação de ilegalidade argüida pelo impetrante, uma vez que os crimes pelos quais o paciente foi condenado e responde, são crimes graves, hediondos, o que demonstra a existência de razões sérias e objetivas para a manutenção da custódia.

Pelo exposto, conheço do pedido, porém denego a ordem pleiteada.

Este julgamento foi presidido pelo Exmº Des. José Alberto Maia.

Belém, 25 de agosto de 1997.

  
**Desa. Mª de Nazaré Brabo de Souza**  
Relatora